



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.187 - SC (2015/0265533-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR CARVALHO FRUTUOSO E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR CARVALHO FRUTUOSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : THIAGO DA COSTA TOMAZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A tese referente à falta de motivação válida a justificar a prisão não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via sob pena de indevida supressão de instância.
2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.
4. Hipótese em que foi necessária a expedição de cartas precatórias para citação e interrogatório do réu. O procedimento também foi utilizado para a oitiva de testemunhas e outros réus, havendo novo pedido para reunião de outros feitos em trâmite no Estado de Mato Grosso.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.187 - SC (2015/0265533-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR CARVALHO FRUTUOSO E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR CARVALHO FRUTUOSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : THIAGO DA COSTA TOMAZ (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO DA COSTA TOMAZ, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.º 2015.052760-5).

Segundo consta dos autos o ora paciente, juntamente a outros dois acusados, foi preso em flagrante delito, no dia 13.11.2014, no Município de Barra do Garças/MT, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06. O inculpado teria sido surpreendido realizando o transporte de cerca de 50 quilos de cocaína.

A custódia flagrancial foi convertida em preventiva, no dia 25.11.2014 consoante a seguinte fundamentação (fls. 103/104):

3. Conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva:

A prisão em flagrante dos autuados deve ser convertida em prisão preventiva (art. 310, II, do CPP), eis que estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313,1 do CPP e se revelam insuficientes as demais medidas cautelares diversas da prisão.

Os crimes supostamente praticados pelos autuados têm pena máxima que suplantam a exigência legal, sendo, portanto, suscetíveis de prisão preventiva, nos termos do art. 313,1, do CPP (requisito de admissibilidade). Além disso, quanto ao autuado Valdir Caldeira, também se faz presente o requisito do inciso II, do art. 313, do CPP, em razão da reincidência, uma vez que em consulta ao site do TJ/MT, verifico que o mesmo possui processo executivo de pena na comarca de Várzea Grande.

A decretação da prisão preventiva exige ainda a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva indicado na parte final do art. 312, do CPP, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A materialidade do delito está, inicialmente, consubstanciada nos autos de prisão em flagrante (fls. 04 e 08), no auto apreensão (fls. 30/32) e no laudo preliminar de constatação de droga (fls. 33/35).

Relativamente aos indícios de autoria, em cognição sumária e provisória, tenho como demonstrados, uma vez que os autuados foram abordados quando chegavam neste município, em dois carros, sendo que um era conduzido pelos autuados Adeclair Araújo e Valdir Caldeira, que, em tese, promoviam a escolta do outro veículo conduzido pelo autuado Thiago da Costa, onde foram localizados cerca de 49 (quarenta e nove) tabletes envolvidos em fita adesiva, de substância análoga à pasta base de cocaína,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pesando aproximadamente 50 Kg (cinquenta quilos).

Ainda quanto aos indícios de autoria, destaco que o autuado Thiago da Costa declarou em seu interrogatório, fls. 23/24, ter sido contratado pelo coimPLICADO Adeclair Araújo, para transportar o veículo onde foram localizadas as substâncias entorpecentes, descrevendo também, o modus operandi da ação envolvendo os três detidos e mais um indivíduo que conseguiu fugir no momento da abordagem policial.

A exigência normativa é a presença de indícios suficientes de autoria para embasar a prisão preventiva e não certeza irretorquível. E indícios suficientes encontram-se presentes em virtude dos elementos de cognição reunidos no procedimento investigativo policial.

Além da prova da existência do crime e indícios de autoria, o art. 312 do CPP diz, ainda, que a prisão preventiva somente poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (é o *periculum libertatis*).

No caso vertente, reputo que a liberdade dos autuados representa risco à ordem pública, porquanto a comercialização de substâncias entorpecentes acaba por alcançar um número indeterminado de pessoas, resultando em sérias consequências sociais e de saúde pública, como o aumento da criminalidade (furtos, roubos e homicídios) e doenças decorrentes do uso das drogas, o que recomenda uma resposta firme e eficaz do Judiciário para conter o avanço desse tipo de atividade que está se tornando cada dia mais freqüente nesta cidade e região.

O risco à ordem pública se perfaz também porque os autuados foram presos transportando elevada quantidade de substância entorpecente: 50Kg. Devendo ser anotada a natureza da substância: Cocaína.

Não bastasse isso, registro que em consulta realizada ao site do TJ/MT, verifico que todos os autuados respondem a feitos criminais em outras comarcas do Estado. O autuado Adeclair Araújo em Dom Aquino (art. 168 do CP), o autuado Valdir Caldeira em Cuiabá, Várzea Grande e Chapada dos Guimarães (art. 157, parágrafo 2º, incisos I, II e IV do Código Penal c/c Artigo 148, *caput*, do Código Penal), além de ser reincidente (art. 180, *caput*, do CP), e o autuado Thiago da Costa em Cuiabá, também pelo crime do art. 180, *caput*, do CP.

Com feito, ao referir-se a legislação processual penal em assegurar a ordem pública, nada mais quer dizer do que impedir que criminosos pratiquem novos delitos, bem como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, face à reprovabilidade da conduta criminosa e à sua repercussão na sociedade, a qual se encontra seriamente abalada com a prática reiterada desses delitos.

.....
.....

Como se não bastasse, não se pode olvidar que a liberdade dos autuados certamente acarretará um sentimento de impunidade, o que gerará descrédito das instituições constituídas e irá encorajar ainda mais aqueles que não sentem respeito algum pela Justiça, merecendo, por isso, uma resposta firme e eficaz para conter a criminalidade crescente na cidade e região.

.....
.....

Por fim, é bom destacar que mesmo que ostentassem bons



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes criminais, fossem primários, exercessem ocupação lícita e possuem endereço fixo e conhecido, tais não seriam motivos garantidores de eventual direito a liberdade, até porque, conforme exposição alhures, a necessidade da segregação cautelar é necessária para garantir a ordem pública, haja vista a gravidade do delito supostamente cometido pelos autuados e, principalmente, a grande quantidade de entorpecente apreendido, fator indicativo da periculosidade dos agentes.

.....
.....

Pela fundamentação acima, observa-se que as demais medidas cautelares se mostram insuficientes e inadequadas para reprimir e coibir a provável reiteração criminosa dos autuados.

O auto de prisão tramitou em Barra do Garças/MT, tendo aquele juízo reconhecido posteriormente a competência para processar e julgar os fatos era da Comarca de Joinville, onde já tramitava procedimento investigatório para apurar a possível prática de tráfico de entorpecentes entre os Estados de Mato Grosso e Santa Catarina.

No referido procedimento foram realizadas diversas interceptações telefônicas que apontavam os responsáveis pela obtenção originária e remessa dos entorpecentes a Santa Catarina. O ora paciente, contudo, não teria figurado como alvo das investigações, embora tenha sido preso em flagrante, como relatado.

Diante deste contexto fático, e já tendo sido o feito distribuído à 1ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC, o Ministério Público estadual ofertou denúncia contra os envolvidos em 19.01.2015. O inepado foi dado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, V, ambos da Lei n.º 11.343/06 (fls. 54/68).

No dia 13.04.2015, o juízo de piso indeferiu o pedido de revogação do encarceramento cautelar do acusado.

Em 27.04.2015, ratificou os atos decisórios praticados pelo juízo de Barra do Garças/MT, entre os quais a decisão que converteu a prisão em preventiva. Eis os termos:

De início, mantenho válidos os atos decisórios praticados pelo juízo da Comarca de Barra do Garças/MT nos autos 13100-42.2014.8.11.0004 (em apenso), por seus próprios fundamentos e por aqueles já ponderados nas decisões de fls. 452/459 dos autos 809493-20.2014.8.24.0038 (decretação da prisão preventiva) e de fls. 837/839 deste feito (indeferimento da prisão preventiva de Thiago da Costa Tomaz), em especial: A) a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva dos denunciados Thiago da Costa Tomaz, Adeclair Araújo da Silva e Valdir Caldeira da Silva (fls. 129/131v dos autos 13100-42.2014.8.11.0004); B) a decisão que autorizou a utilização do veículo Fiat/Strada, placas OBK-4779 pela Penitenciária Eldo Sá Correa em Rondonópolis/MT (fls. 223/223v dos autos 13100-42.2014.8.11.0004); e, C) a decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado Emerson José Quintão (fls. 335/337 dos autos 13100-42.2014.8.11.0004). 2. O Delegado Regional de Polícia Civil da Comarca de Barra do Garças requereu seja autorizado o uso provisório do veículo Kia/Cerato, placas NIR-7073 (fls. 840/843). O Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opinou pelo deferimento do pedido (fls. 856/859). O requerimento deve ser deferido, pois essa providência não trará prejuízo algum à colheita da prova, além de possibilitar a utilização dos bens apreendidos em nome do interesse público e social (combate ao tráfico e demais delitos a ele correlacionados), exatamente como prescreve o artigo 61, caput, da Lei n. 11.343/06. O veículo em questão ficará sob responsabilidade do Delegado Regional de Polícia Civil da Comarca de Barra do Garças, a quem caberá a sua guarda e manutenção, até porque sua utilização é, em princípio, transitória. Portanto, AUTORIZO o uso provisório do veículo Kia/Cerato, placas NIR-7073. Expeça-se termo de entrega e responsabilidade em favor da autoridade policial de Barra do Garças/MT. Oficie-se ao órgão de trânsito (Detran do Estado do Piauí) para expedição do certificado provisório de registro e licenciamento em favor do interessado. Expeça-se ofício para a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), para que, atendendo ao que dispõe o artigo 62, § 4º, da Lei n. 11.343/06, manifeste-se acerca da destinação dos veículos, ratificando a medida ora deferida, ou sugerindo uso diverso. 3. A denunciada Carla Patrícia Campos Alves formulou pedido de restituição do veículo Fiat/Strada, placas OBK-4779. Sustenta que está passando dificuldades financeiras e, por isso, quer reaver o automóvel (fl. 326). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (fls. 856/859). Não há razões para acolher a pretensão. O pedido de restituição de coisas apreendidas deverá ser deferido quando existir prova inequívoca da propriedade do bem demandado. Além disso, segundo dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A seu turno, o artigo 119 do mesmo diploma legal estabelece que as coisas a que se refere atualmente o artigo 91 do Código Penal não poderão ser restituídas (instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; ou, produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso), mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Neste mesmo sentido, dispõe a norma do artigo 60 da Lei nº. 11.343/06: "Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal." No caso em apreço, os documentos apresentados pela requerente parece demonstrar que o veículo lhe pertence. No entanto, verifico que, ao menos por ora, seria temerário decidir acerca da origem e da finalidade empregada ao automóvel, se lícita ou não, para então restituí-lo, porquanto a acusação deflagrada contra a requerente aponta que tal bem possivelmente era utilizado à prática criminosa descrita na denúncia. Deste modo, enquanto não houver o julgamento final da presente ação penal, entendo que a apreensão do bem que ora se pretende a restituição interessa ao processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de restituição do veículo Fiat/Strada, placas OBK-4779, formulado por Carla Patrícia Campos Alves (fl. 326). Intime-se o defensor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Depreque-se à Comarca de Cáceres/MT a intimação pessoal do réu Amauri Muniz Ribeiro para que, no prazo de três dias, constitua novo advogado, sob pena de ser assistido pela Defensoria Pública. Solicite-se urgência no cumprimento (prazo: 10 dias). 5. Encaminhem-se os documentos (originais) de fls. 268/273 à Comarca de Araquari/SC, mediante cópia nestes autos, para que sejam juntados ao processo de n. 103.13.002765-2. 6. O laudo pericial mencionado à fl. 855 (item 2) foi juntado aos autos da ação penal n. 820985-09.2014.8.24.0038, nas páginas 68/72. 23/04/2015 Conclusos para despacho.

Inconformada, a Defesa manejou prévio *writ*, no qual alegou excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação adequada para a fundamentação da custódia. A ordem foi denegada a teor da seguinte fundamentação (fls. 85/91):

1 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

O impetrante alega que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva não está fundamentada, uma vez que não restou demonstrado, no caso concreto, a necessidade da medida excepcional cautelar, violando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Todavia, não há como conhecer do pedido.

Convém ressaltar que o *habeas corpus* tem natureza peculiar, não comportando dilação probatória, quer dizer, a prestação jurisdicional deve recair sobre direito líquido e certo. Desta feita, no ato da impetração do *habeas corpus*, a petição deve vir adequadamente instruída com as peças capazes de justificar seus fundamentos, propiciando a apreciação do pedido pelo órgão judiciário competente, bem como a verificação de eventual constrangimento ilegal ou ameaça.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade (Recursos no Processo Penal, 4. ed. rev. amp. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 366).

Diante disso, vejamos a decisão que indeferiu a revogação da segregação cautelar:

[...] A prisão preventiva não pode ser revogada.

No que tange aos denunciados Adeclair e Valdir, há pouco mais de um mês, proferida decisão negando a revogação da prisão preventiva (fls. 464/465). Os fundamentos dessa decisão ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecem hígidos, tendo em vista que não se produziu nenhum fato novo que pudesse ensejar a sua revogação. Desse modo, a prisão de ambos deve ser mantida, especialmente para se garantir a ordem pública.

Quanto ao pedido formulado pela denunciada Carla, ressalto que o prazo de sua prisão temporária já se esgotou, de modo que não há prisão alguma contra ela decretada nestes autos que necessite ser revogada. A análise de tal pedido, portanto, resta prejudicada.

Em relação ao denunciado Thiago, sua prisão igualmente não pode ser revogada.

Narra a denúncia que o investigado Thiago teria sido surpreendido ao transportar cerca de cinquenta quilos de cocaína. A droga teria sido apreendida no interior do veículo Kia/Cerato, placas NIR-7073, que era ocupado por Thiago e pelo codenunciado Emerson José Quintão.

Há prova da materialidade do crime, consubstanciados na apreensão do entorpecente (fls. 324/326 autos 809493-20) e nos laudos de constatação (fls. 327/328 autos 809493-20). Também estão presentes os indícios suficientes de autoria e culpabilidade necessários à manutenção da prisão cautelar, especialmente pela versão apresentada no interrogatório extrajudicial do indiciado Thiago (fls. 13/14 do apenso II).

No que tange aos fundamentos da prisão preventiva, entendo que a medida extrema mostra-se fundamental para garantir a ordem pública, conforme exposto na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 452/459).

Tais fundamentos aproveitam todos os denunciados, embora Thiago não tenha sido denunciado pelo crime de associação para o tráfico. Isso porque, embora a prisão deste tenha sido convertida em preventiva pelo Juízo da Comarca de Barra do Garças/MT (ainda aguarda-se a remessa do auto de prisão respectivo), é o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Joinville o competente para apreciar os fatos, em razão do reconhecimento da sua prevenção, consoante decisão de fls. 289/290.

Na hipótese dos autos, a extraordinária quantidade de entorpecente apreendido (aproximadamente 50 quilos de cocaína), o seu alto potencial nocivo e o seu alto valor de mercado (a droga pode ser avaliada em cerca de R\$ 250.000,00), como também a ousadia em realizar o transporte da substância proscriita entre longínquos estados da Federação demonstram a periculosidade dos denunciados (especialmente de Thiago, responsável pela condução do veículo em que se apreendeu a droga) e, conseqüentemente, a necessidade de que sejam afastados do convívio social.

Além disso, até então não se produziu nenhum fato novo que pudesse ensejar a revogação da prisão cautelar.

Por fim, ressalto que eventuais condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por essas razões é que a prisão preventiva deve ser mantida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos denunciados Adeclair Araujo da Silva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Valdir Caldeira da Silva e Thiago da Costa Tomaz (grifo nosso).

Como se pode observar na parte grifada do *decisum*, verifica-se que a magistrada singular ao destacar a necessidade da garantia da ordem pública como fundamento para a segregação cautelar, reportou-se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, afirmando, ainda, que não se produziu nenhum fato novo que pudesse ensejar a revogação da prisão.

Ocorre que a defesa não juntou cópia da referida decisão, a qual é indispensável para a análise do pedido, pois, ainda que a magistrada tenha registrado a periculosidade do agente remetendo-se ao caso concreto, a motivação da garantia da ordem pública também está calcada no decreto de prisão preventiva.

Dessa forma, não estando os autos instruídos com a documentação necessária, impossível, na espécie, avaliar a regularidade e legalidade da prisão, porquanto desconhecida parte dos fundamentos que a togada singular utilizou para indeferir a revogação da prisão preventiva.

.....
.....

Logo, impossível o conhecimento do pedido, ante a ausência de documento imprescindível para o seu exame.

2 EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

O impetrante busca a liberdade do paciente sob a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto o paciente encontra-se segregado a aproximadamente 9 (nove) meses, sem que se tenha encerrado a instrução processual.

Contudo, verifica-se que a tramitação do feito sucede de forma regular, sendo que os atos processuais de competência do juiz da causa foram todos impulsionados de maneira a alcançar o fim almejado, inexistindo, pois, delonga que legitime o reconhecimento do alegado excesso.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso por ter sido surpreendido realizando o transporte de 50kg (cinquenta quilos) de "cocaína", os quais foram apreendidos no interior do veículo Kia/Cerato, placas NIR-7073, que por ele era conduzido. Na mesma ocasião os coacusados Valdir Caldeira da Silva e Adeclair Araújo da Silva foram surpreendidos realizando a função de "batedor" daquele veículo e foram presos enquanto ocupavam o automóvel Fiat/Strada, placa OBK-4779.

O auto de prisão em flagrante do paciente e dos coacusados tramitou na 1ª Vara Criminal da comarca de Barra do Garças/MT, porém, tendo em vista que na 1ª Vara Criminal da comarca de Joinville/SC já estava ocorrendo o procedimento investigatório para apurar possível prática do crime de tráfico de drogas entre os Estados do Mato Grosso e de Santa Catarina, o Juízo da 1ª Vara criminal daquela comarca reconheceu a competência desta para processar e julgar os fatos.

Além do paciente e dos coacusados supraditos, as investigações apontaram o envolvimento de mais 6 (seis) indivíduos no crime de tráfico de drogas, os quais também foi decretada a prisão. Ao final, foram denunciados 9 (nove) indivíduos, o que motivou uma série de atos processuais, conforme se denota das informações da magistrada singular, que passo a expor (fls. 49-52):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] É que neste juízo estava em trâmite, desde julho de 2014, procedimento investigatório cujo objetivo era apurar a possível prática do crime de tráfico de drogas entre os Estados do Mato Grosso e de Santa Catarina (Inquérito policial n.

8179993-75.2014 e incidente n. 809493-20.2014) Nesse procedimento, autorizaram-se interceptações telefônicas a partir do dia 25 de julho de 2014, medidas esta que perduraram até o mês de dezembro de 2014 (a última prorrogação ocorreu em 25 de novembro de 2014).

Nele, as investigações apontavam que Adeclair Araújo da Silva, Emerson José Quintão, Carla Patrícia campos Alves e Amauri Muniz Ribeiro seriam responsáveis pela obtenção originária e remessa de entorpecentes a Santa Catarina (núcleo mato-grossense), enquanto Valdeir Raiz, Adair Hemquemeier e Alessandro Juarez Antunes Rodrigues seriam os responsáveis pela aquisição da droga oriunda do centro-oeste do país e pela sua distribuição no Município de Joinville (núcleo catarinense).

Ao final das investigações (15 de novembro de 2014), decretou-se a prisão preventiva de Adeclair Araújo da Silva, Emerson José Quintão, Valdeir Raiz e Adair Hemquemeier, bem como se decretou a prisão temporária de Carla Patrícia Campos Alves e de Amauri Muniz Ribeiro.

O paciente Thiago da Costa Tomaz não figurou como alvo dessa investigação, embora tenha sido preso em flagrante delito supostamente realizando o transporte de grande quantidade de droga apreendida (aproximadamente 50 quilos de cocaína).

Após isso, na data de 19 de janeiro de 2015, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra Adair Hemquemeier, Adeclair Araújo da Silva, Alessandro Juarez Antunes Rodrigues, Amauri Muniz Ribeiro, Carla Patrícia Campos Alves, Emerson José Quintão, Valdeir Raiz e Valdir Caldeira da Silva, para atribuir-lhes a prática dos crimes descritos no art. 33, caput, e 35, caput, combinados com o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006. O paciente Thiago da Costa Tomaz foi dado como incurso apenas nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei Antitóxicos.

No dia 21 de janeiro de 2015, o auto de prisão em flagrante que estava em trâmite na Comarca de Barra do Garças/MT foi avocado por este juízo (sua remessa a esta Comarca também foi determinada pelo juízo do Estado do Mato Grosso, conforme anteriormente relatado). Nessa mesma data determinou-se a notificação dos denunciados na forma do artigo 55 da Lei 11.343/06.

No dia 27 de fevereiro de 2015 expediu-se carta Precatória à Comarca de Cuiabá/MT, com o objetivo de notificar o paciente. O ato foi devidamente cumprido no dia 20 de maio de 2015.

No dia 13 de abril de 2015 este juízo ratificou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente Thiago da Costa Tomaz, em razão da necessidade de se resguardar a ordem pública, por meio da decisão que indeferiu o pedido de revogação do encarceramento cautelar.

Apresentaram defesa prévia os denunciados Valdir Caldeira da Silva (12/03/2015), Adeclair Araújo da Silva (13/03/2015), Carla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Patrícia Campos Alves (12/03/2015), Valdecir Raiz (13/03/2015), Emerson José Quintão (13/05/2015) e Amauri Muniz Ribeiro (13/05/2015).

O Auto de Prisão em Flagrante oriundo da Comarca de Barra do Garças/MT foi protocolizado neste juízo no dia 13 de abril de 2015 e apensado aos autos principais (inquérito Policial n. 817993-75.2014) em 17 de abril de 2015.

No dia 27 de abril de 2015, este Juízo ratificou os atos decisórios praticados pelo juízo da comarca de Barra do Garças/MT, especialmente a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente Thiago da Costa Tomaz.

Na data de 1º de junho de 2015, este Juízo recebeu a denúncia ofertada contra os denunciados que até então haviam apresentado a defesa prévia, bem como designou audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de julho de 2015.

Após isso, juntou-se aos autos a defesa prévia apresentada pelo paciente Thiago da Costa Tomaz, apresentada por meio de defensora constituída.

Em razão disso, a peça apresentada pelo paciente foi apreciada e, em seguida, a denúncia também foi recebida quanto a Thiago da Costa Tomaz (5 de junho de 2015).

Determinou-se a cisão do processo em relação aos denunciados que ainda não foram notificadas (Alessandro Juarez Antunes Rodrigues) ou que ainda não apresentaram defesa prévia (Adair Hemquemeier).

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 6 de julho de 2015 foram ouvidas três testemunhas e interrogado o réu Valdecir Raiz.

Não há mais testemunhas a serem ouvidas na Comarca de Joinville.

Aguarda-se o retorno das cartas precatórias expedidas às comarcas de Várzea Grande/MT (sete) e de Curitiba (uma), cuja finalidade é a inquirição de testemunhas arroladas pelas defesas.

Também se aguarda a intimação das partes acerca da necessidade da oitiva de dois policiais federais cuja oitiva deprecou-se à Comarca de Barra do Garças. Dos três policiais Federais arrolados que desempenham suas atividades naquela comarca, apenas um foi ouvido [...] (grifos do original).

Diante do ora apresentado, vê-se que a delonga processual, de fato, deve-se à complexidade da causa, sobretudo, em razão do número de acusados denunciados (nove), os quais, inclusive, estão presos não só neste Estado, como também no Estado do Mato Grosso, bem como da necessidade de oitiva de diversas testemunhas, grande parte por carta precatória.

Registre-se, ainda, o excesso de prazo não deve ser declarado, haja vista que até a data desta sessão de julgamento terão passados 306 (trezentos e seis) dias, ou seja, aproximadamente 10 (dez) meses, não havendo, portanto, falar em morosidade intencional da justiça, até porque a movimentação processual como se observou foi contínua.

"De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa" (Habeas Corpus n. 201831/SP, Habeas Corpus 2011/0068591-6, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 5-6-2012, DJe 20-6-2012).

.....
.....
Conforme a citada decisão do Superior Tribunal de Justiça, os prazos para a realização da instrução processual devem ser contados com razoabilidade, sendo incabível o resultado da simples soma dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei. O trâmite processual deve se adequar à complexidade da causa, permitindo a coleta das provas necessárias ao livre convencimento do juiz e evitando que as partes venham a ser prejudicadas pela escassez do tempo.

Por fim, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário Â- SAJ, vê-se que a magistrada singular proferiu decisão, informando que foram ouvidas cinco, das 7 (sete) testemunhas cuja oitiva foi deprecada à comarca de Várzea Grande/MT, sendo que desistiu-se da oitiva da testemunha Francislaine Damasco de Araújo e designou-se para o dia 3 de setembro de 2015 a inquirição do testigo Wesley Ferreira.

A carta precatória expedida à comarca de Barra do Garças/MT retornou apenas com a oitiva de um (Marcos Vinicio Mateus Leonardo) dos três policiais federais cuja oitiva deprecou-se, haja vista que, dos demais (Alisson Araújo Watanabe e Murilo Alves dos Reis), não foi possível a inquirição, pois estavam em missão policial.

Por tais razões, a magistrada singular determinou a intimação do Ministério Público e da defesa dos réus para que informem, no prazo de cinco dias), se insistem na oitiva dos referidos policiais federais.

Ao final, informou que "resta apenas a inquirição dos referidos policiais federais (se acaso as partes insistirem na sua oitiva) e das testemunhas Wesley Ferreira (Várzea Grande/MT) e Fernando Guilherme Virmond (Curitiba/PR fl. 1066)".

Dessa forma, verifica-se que a instrução da ação penal segue rumo ao final, sem ter ocorrido morosidade intencional da justiça.

Assim, o voto é pelo conhecimento em parte e denegação da ordem.
Este é o voto.

Neste *mandamus*, os impetrante alegam que a manutenção do paciente no cárcere, se tornou medida de extrema injustiça, em nítido caráter de antecipação de pena.

Sustentam haver excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente encontra-se preso há quase um ano, sem que a instrução do feito tenha se encerrado.

Pontuam que o paciente é primário, tem ocupação lícita, possui residência fixa e família constituída.

Aduzem a ausência de princípios e requisitos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito liminar foi indeferido liminarmente em 15.10.2015, em razão da deficiente instrução do feito.

Inconformada, a defesa pediu a reconsideração do julgado, acostado os documentos faltantes. Diante disso, reconsiderei a decisão e examinei o pleito liminar, indeferindo-o (fls. 137/139).

Informações prestadas às fls. 146/150 e 153/207.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Humberto de Paiva Araújo, pelo não conhecimento da ordem.

Cumpre destacar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n.º 313.305/SC, manejado em favor de um corréu, cujo pleito foi julgado prejudicado em razão da superveniente soltura do acusado.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem (ação penal n.º 0817993-75.2014.8.24.0038), apurou-se que, em 04.11.2015, foi novamente indeferido pleito de revogação da custódia cautelar.

Consta, ainda, que em novembro de 2015, examinando pedido de alguns corréus para avocação de feitos em trâmite no Estado de Mato Grosso, por suposta conexão, o Magistrado determinou fossem requeridas informações ao Juízo da Comarca de Mirassol D'Oeste/MT, bem como à autoridade policial daquela localidade, a fim de averiguar se os fatos apurados guardam alguma relação (conexão/continência) com aqueles apurados na ação penal que ali tramita.

Não consta a juntada de referidas informações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.187 - SC (2015/0265533-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A tese referente à falta de motivação válida a justificar a prisão não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via sob pena de indevida supressão de instância.
2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.
4. Hipótese em que foi necessária a expedição de cartas precatórias para citação e interrogatório do réu. O procedimento também foi utilizado para a oitiva de testemunhas e outros réus, havendo novo pedido para reunião de outros feitos em trâmite no Estado de Mato Grosso.
5. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No presente recurso, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do recorrente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo e, superado este óbice, se estaria adequadamente fundamentada nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

De início, no que se refere à mencionada falta de motivação válida a justificar a prisão, verifica-se que o tema não foi debatido perante a instância precedente, que dele não conheceu, não sendo possível examiná-lo nesta via sob pena de indevida supressão de instância.

No que se refere ao apontado excesso de prazo, é certo que a questão relativa ao prazo para o término da instrução não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 07.04.2014.

Ao prestar informações a esta Corte, o magistrado singular esclareceu (fls. 147/150):

O paciente foi preso em flagrante na data de 13 de novembro de 2014, em razão da suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante ocorreu no Município de Barra do Garças/MT e foi convertida em preventiva no dia 25 de novembro de 2014, pelo juízo da 1ª Vara Criminal daquela Comarca, com o objetivo de garantir a ordem pública. Juntamente com o paciente, foram presos Adeclair Araújo da Silva e Valdir Caldeira da Silva.

Thiago da Costa Tomaz teria sido surpreendido realizando o transporte de cerca de 50 quilos de cocaína, que foram apreendidos no interior do veículo Kia/Cerato, placas NIR-7073 que por ele era conduzido. Por sua vez, Valdir Caldeira da Silva e Adeclair Araújo da Silva teriam sido surpreendidos realizando a função de "batedor" daquele veículo e foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presos enquanto ocupavam o automóvel Fiat/Strada, placa OBK-4779.

O Auto de Prisão em Flagrante tramitou em Barra do Garças/MT até 27 de janeiro de 2015, oportunidade em que o juízo da 1ª Vara Criminal daquela Comarca reconheceu que a competência para processar e julgar os fatos era da 1ª Vara Criminal da Comarca de Joinville.

É que neste juízo estava em trâmite, desde julho de 2014, procedimento investigatório cujo objetivo era apurar a possível prática do crime de tráfico de drogas entre os Estados do Mato Grosso e de Santa Catarina (Inquérito policial n. 817993-75.2014 e incidente n. 809493-20.2014).

Nesse procedimento, autorizaram-se interceptações telefônicas a partir do dia 25 de julho de 2014, medidas estas que perduraram até o mês de dezembro de 2014 (a última prorrogação ocorreu em 25 de novembro de 2014).

Nele, as investigações apontavam que Adeclair Araújo da Silva, Emerson José Quintão, Carla Patrícia Campos Alves e Amauri Muniz Ribeiro seriam responsáveis pela obtenção originária e remessa de entorpecentes a Santa Catarina (núcleo mato-grossense), enquanto Valdeir Raiz, Adair Hemquemeier e Alessandra Juarez Antunes Rodrigues seriam os responsáveis pela aquisição da droga oriunda do centro-oeste do país e pela sua distribuição no Município de Joinville (núcleo catarinense).

Ao final das investigações (15 de dezembro de 2014), decretou-se a prisão preventiva de Adeclair Araújo da Silva, Emerson José Quintão, Valdeir Raiz e Adair Hemquemeier, bem como se decretou a prisão temporária de Carla Patrícia Campos Alves e de Amauri Muniz Ribeiro.

O paciente Thiago da Costa Tomaz não figurou como alvo dessa investigação, embora tenha sido preso em flagrante delito supostamente realizando o transporte da grande quantidade de droga apreendida (aproximadamente 50 quilos de cocaína).

Após isso, na data de 19 de janeiro de 2015, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra Adair Hemquemeier, Adeclair Araújo da Silva, Alessandra Juarez Antunes Rodrigues, Amauri Muniz Ribeiro, Carla Patrícia Campos Alves, Emerson José Quintão, Valdeir Raiz e Valdir Caldeira da Silva, para atribuir-lhes a prática dos crimes descritos no artigo 33, *caput*, e 35, *caput*, combinados com o artigo 40, inciso V, todos da Lei 11.343/06. O paciente Thiago da Costa Tomaz foi dado como incurso apenas nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, V, ambos da Lei Antitóxicos.

No dia de 21 de janeiro de 2015, o auto de prisão em flagrante que estava em trâmite na Comarca de Barra do Garças/MT foi avocado por este juízo (sua remessa a esta Comarca também foi determinada pelo juízo do Estado do Mato Grosso, conforme anteriormente relatado). Nessa mesma data determinou-se a notificação dos denunciados na forma do artigo 55 da Lei 11.343/06.

No dia 27 de fevereiro de 2015 expediu-se carta precatória à Comarca de Cuiabá/MT, com o objetivo de notificar o paciente. O ato foi devidamente cumprido no dia 20 de maio de 2015. No dia 13 de abril de 2015 este juízo ratificou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente Thiago da Costa Tomaz, em razão da necessidade de se resguardar a ordem pública, por meio da decisão que indeferiu o pedido de revogação do encarceramento cautelar.

Apresentaram defesa prévia os denunciados Valdir Caldeira da Silva (12/03/2015), Adeclair Araújo da Silva (12/03/2015), Carla Patrícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campos Alves (12/03/2015), Valdecir Raiz (13/03/2015), Emerson José Quintão (13/05/2015) e Amauri Muniz Ribeiro (13/05/2015).

O Auto de Prisão em Flagrante oriundo da Comarca de Barra do Garças/MT foi protocolizado neste juízo no dia 13 de abril de 2015 e apensando aos autos principais (Inquérito Policial n. 817993-75.2014) em 17 de abril de 2015.

No dia 27 de abril de 2015 este juízo ratificou os atos decisórios praticados pelo juízo da Comarca de Barra do Garças/MT, especialmente a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente Thiago da Costa Tomaz.

Na data de 1º de junho de 2015, este juízo recebeu a denúncia ofertada contra os denunciados que até então haviam apresentado a defesa prévia, bem como designou audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de julho de 2015.

Após isso, juntou-se aos autos a defesa prévia apresentada pelo paciente Thiago da Costa Tomaz, apresentada por meio de defensora constituída.

Em razão disso, a peça apresentada pelo paciente foi apreciada e, em seguida, a denúncia também foi recebida quanto a Thiago da Costa Tomaz (5 de junho de 2015).

Determinou-se a cisão do processo em relação aos denunciados que ainda não foram notificados (Alessandra Juarez Antunes Rodrigues) ou que ainda não apresentaram defesa prévia (Adair Hemquemeier).

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 6 de julho de 2015 foram ouvidas três testemunhas e interrogado o réu Valdecir Raiz.

Foram ouvidas, ainda, outras oito testemunhas por meio de cartas precatórias expedidas às Comarcas de Várzea Grande/MT, Barra do Garças/MT e Curitiba/PR. Ainda aguarda-se o retorno dessas cartas precatórias, cuja finalidade é a inquirição de testemunhas arroladas pelas defesas.

Por fim, na data de 5 de outubro de 2015, determinou-se a expedição de carta precatória para interrogatório dos acusados, inclusive do paciente Thiago da Costa Tomaz.

As referidas deprecatas foram expedidas no dia 9 de outubro de 2015.

Como se pode observar, a prisão cautelar do paciente está devidamente fundamentada, sob o prisma do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, não é possível sustentar-se a ocorrência de excesso de prazo à formação da culpa, em razão da complexidade do feito, em que houve prisão em flagrante em longínquo Estado da Federação e que conta com diversos réus (que estão presos nos Estados do Mato Grosso e em Santa Catarina) e da necessidade de oitiva de diversas testemunhas, grande parte por carta precatória.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem (ação penal n.º 0817993-75.2014.8.24.0038), apurou-se que, em 04.11.2015, foi novamente indeferido pleito de revogação da custódia cautelar.

Consta, ainda, que em novembro de 2015, examinando pedido de alguns corréus para avocação de feitos em trâmite no Estado de Mato Grosso, por suposta conexão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Magistrado determinou fossem requeridas informações ao Juízo da Comarca de Mirassol D'Oeste/MT, bem como à autoridade policial daquela localidade, a fim de averiguar se os fatos apurados guardam alguma relação (conexão/continência) com aqueles apurados na ação penal que ali tramita.

Não consta a juntada de referidas informações.

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.

Com efeito, consta dos autos que o acusado está preso em outra Comarca, sendo necessária a expedição de cartas precatórias para sua citação e interrogatório. O procedimento também foi utilizado para a oitiva de testemunhas e outros réus, havendo agora o pedido para reunião de outros feitos em trâmite também no Estado de Mato Grosso, e em outra Comarca.

Assim, as circunstâncias até o momento conhecidas dão margem a maior elastério naqueles prazos considerados ideais para a conclusão do feito, não se apurando nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.

A esse respeito, essa Corte já se posicionou:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que, no *habeas corpus*, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. **Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa" (RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Embora o tempo de prisão seja longo, na hipótese, há particularidades que devem ser consideradas: a complexidade do feito é evidente, diante da necessidade de instauração de incidente de insanidade mental nos autos originários, a pedido da Defesa quando já estava designado o julgamento para o dia 15.7.2014; desmembramento do feito principal e interposição de recurso em sentido estrito, sendo certo que a última data designada para o júri (27.1.2015) restou frustrada, tendo em vista pedido de adiamento formulado pela defesa.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Ordem denegada. (HC 295.960/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO CAUTELAR. TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO RISCO DA DEMORA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagra-se titular do direito.

2. A relevância do direito não se mostra evidente, por vários fundamentos: a simples possibilidade de obtenção incidental de efeito suspensivo no recurso interposto - ainda que este, ordinariamente, não o possua - já é suficiente para impedir a utilização de mandado de segurança para essa mesma finalidade; o ato apontado como coator é inequívoco ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar o afastamento cautelar "até decisão de recebimento da denúncia". Portanto, eventual falha de informação dos setores de comunicação desta Colenda Corte Superior não tem o condão de contaminar ou modificar acórdãos proferidos em sessões públicas.

3. Também não se evidencia *fumus boni iuris* quanto à alegação de excesso de prazo injustificável em razão de o afastamento do cargo de Desembargador do eg. TJTO perdurar há mais de 3 anos. Tal situação, de plano, não configura ato manifestamente ilegal ou teratológico, sobretudo porque, como se constata dos autos, há dezenove supostos envolvidos na acusação, dentre desembargadores, advogados, servidores, procuradores do Estado do Tocantins e particulares. A prática imputada trata de um suposto esquema de comércio de decisões judiciais no âmbito do referido Tribunal de Justiça. **Vê-se, portanto, que, seja pelo elevado número de acusados, seja pela natureza da prática, o caso já denota, no mínimo, média complexidade, a justificar a demora.**

4. Ademais, a própria verificação de excesso de prazo, sustentado pelo impetrante, demandaria o cotejo entre a natureza e complexidade da investigação e o tempo decorrido, o que implicaria o revolvimento da matéria probatória constante da Ação Penal 690/TO, o que, como se sabe, é vedado em mandamus.

5. Não se pode olvidar que o afastamento cautelar de acusado, detentor de cargo de alta envergadura no âmbito do Poder Judiciário, tem como justificativa a preservação da confiança pública nas instituições e no sistema democrático. Trata-se de garantir à coletividade a confiança de que os membros de determinado Poder irão atuar em consonância com os princípios regentes no sistema constitucional e legal (moralidade, legalidade, impessoalidade, dentre tantos outros). Portanto, sob esse outro prisma, vê-se que há a possibilidade de limitação do direito fundamental do impetrante (à razoável duração do processo, razoabilidade da duração do afastamento) quando em confronto com o direito subjetivo público de confiança na correta atuação dos membros do Judiciário.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 20.503/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 11/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* acerca do pedido de liberdade provisória, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Tratando-se de ação penal complexa, com vários réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias para várias comarcas a fim de interrogar os acusados, tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 115.773/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada.

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008).

Os fatos que deram ensejo a demora na instrução processual, não se devem ao aparato judicial mas à complexidade da causa, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ante a ausência de desídia do Estado-Juiz.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0265533-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 339.187 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08179937520148240038 20150527605 2552014 8179937520148240038 82014003806256

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AUGUSTO CESAR CARVALHO FRUTUOSO E OUTRO
ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR CARVALHO FRUTUOSO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: THIAGO DA COSTA TOMAZ (PRESO)
CORRÉU	: ADAIR HEMQUEMEIER
CORRÉU	: ADECLAIR ARAUJO DA SILVA
CORRÉU	: ALESSANDRO JUAREZ ANTUNES RODRIGUES
CORRÉU	: AMAURI MUNIZ RIBEIRO
CORRÉU	: CARLA PATRICIA CAMPOS ALVES
CORRÉU	: EMERSON JOSE QUINTAO
CORRÉU	: VALDECIR RAIZ
CORRÉU	: VALDIR CALDEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.